

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DE JATAÍ – UFJ**

**Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico nº 90002/2024
Processo SEI nº 23854.005654/2023-89
UASG 156678**

4 ESTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 07.532.917/0001-86, sediada na Rua dos Cravos, nº 82, Bairro Parque Eldorado, Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000, por intermédio de sua representante legal, que abaixo assina, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da habilitação da empresa **MR COMERCIO E SERVICO LTDA**, CNPJ 17.031.812/0001-05, no pregão eletrônico em epígrafe, pelas razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 8.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2024, bem como no artigo 165 da Nova Lei de Licitações - Lei 14.133/2021, o prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que o julgamento da proposta e a declaração de habilitação foram efetuados no dia 02/05/2024, e que o termo final para a apresentação de recursos é o dia 07/05/2024, verifica-se que o presente recurso é tempestivo.

2. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é imprescindível ressaltar que o presente processo licitatório parece estar rumando para uma contratação defeituosa, uma vez que ficou evidente que o objetivo é concluir o certame em detrimento da qualidade técnica.

Importa salientar que as respostas às impugnações apresentadas carecem de justificativas e motivações por parte da Administração Pública, o que compromete o certame devido à falta de clareza quanto às exigências do edital e às obrigações contratuais. Não é razoável esperar um julgamento justo e decisões adequadas sobre as razões recursais e contrarrazões apresentadas pelos licitantes diante dessa lacuna. Nesse sentido, solicitamos veementemente que seja observado o princípio da motivação dos atos administrativos, conforme estabelecido pelo artigo 50, incisos I e V, §1º, da Lei 9.784/1999.

Além disso, aproveitamos a oportunidade para requerer que o processo seja encaminhado à Pró-Reitoria e à Procuradoria Federal, a fim de que tais autoridades possam analisar as irregularidades apontadas nas impugnações e nos recursos apresentados nos autos, conforme preconizado pelo item 8.9 do edital.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, cujo objeto é a Contratação de serviços de empresa especializada em serviços de alimentação coletiva, por meio da operacionalização e do desenvolvimento de todas as atividades envolvidas na produção e distribuição local de refeições, visando atender as demandas do Restaurante Universitário da Universidade Federal de Jataí – UFJ.

Denota-se do pregão em comento que o agente de contratação praticou uma possível irregularidade que restringiu a participação de outras empresas no certame, uma vez que o prazo para o cadastro das propostas não acompanhou a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, contrariando o disposto no item 3.2 do edital.

3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Além disso, a empresa Recorrida teve sua proposta e documentos aceitos, sendo posteriormente habilitada, mesmo não cumprindo as exigências dispostas nos itens 7.12, 7.18, e 8.24 do Termo de Referência:

7.12. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

7.18. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de DUAS HORAS, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

Nesse cenário, é fundamental realizar uma análise minuciosa das possíveis irregularidades cometidas no processo licitatório pelo agente de contratação, que podem restringir a competitividade do certame. Da mesma forma, é crucial examinar cada item não cumprido pela empresa declarada vencedora, pois o descumprimento dos requisitos de habilitação e outras exigências do edital podem resultar na inabilitação da licitante.

4. DA GRAVE IRREGULARIDADE QUE MACULA O CERTAME

O item 3.2 do edital estipula que as empresas interessadas em participar do pregão devem enviar suas propostas até a data e hora marcadas para a abertura da sessão pública.

Inicialmente, a sessão pública do certame estava programada para o dia 18 de abril de 2024, às 09h30min (horário de Brasília), sendo este o prazo limite inicialmente estabelecido para o registro e envio das propostas pelos licitantes.

No entanto, a abertura da sessão pública foi adiada para o dia 19 de abril de 2024, às 09h30min, com a justificativa de que as respostas às impugnações do edital foram enviadas pelo setor demandante às 00h03min, requerendo um dia adicional para a divulgação das respostas.

18/04/2024 07:47



A abertura da sessão pública desta compra foi prorrogada para 19/04/2024 09:30:00. Motivo: Medida administrativa. Justificativa: Recebemos uma impugnação ao certame no dia 15/04/24, às 20:21, porém recebemos a resposta, hoje às 00:03. Para termos tempo de divulgação da resposta.



Devido à prorrogação da abertura da sessão pública, o prazo limite para o registro e envio das propostas deveria ter sido prorrogado também, alinhando-se com a nova data da sessão. No entanto, após às 09h30min do dia 18 de abril de 2024, não era mais possível cadastrar ou enviar novas propostas, o que impediu a participação de outras empresas interessadas no certame, indo contra uma disposição clara do edital.

As alegações da Recorrente podem ser verificadas na própria página da licitação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), no campo “Informações adicionais da compra”. Vejamos:



Informações adicionais

Configurações da sessão pública

Tipo de objeto

Serviços comuns

Objeto

O objeto da presente licitação é a Contratação de serviços de empresa especializada em serviços de alimentação coletiva, por meio da operacionalização e do desenvolvimento de todas as atividades envolvidas na produção e distribuição local de refeições, visando atender as demandas do Restaurante Universitário da Universidade Federal de Jataí - UFJ conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Período para entrega de proposta

04/04/2024 08:00:00 até 18/04/2024 09:30:00

Data abertura da sessão pública

19/04/2024 09:30:00

Responsável designado para a compra

Não informado

Id contratação PNCP

35840659000130-1-000006/2024

Observa-se que o agente de contratação feriu o princípio da isonomia, que é um dos pilares das licitações públicas. Esse princípio estabelece que todos os concorrentes devem ser tratados de forma igualitária, sem privilégios ou discriminação, garantindo condições justas e equitativas para todos os participantes. Ao prorrogar a data de abertura da sessão pública sem estender o prazo para cadastro e envio das propostas, o agente de contratação criou uma situação desigual, impedindo que outras empresas interessadas participassem do certame dentro do novo prazo estabelecido, o que viola o princípio da isonomia.

É crucial destacar que qualquer restrição na competitividade causada por atos da administração pública pode comprometer a realização do interesse público e o cumprimento eficaz do objeto contratual. Ao limitar a participação de outras empresas, a Administração corre o risco de não receber propostas que ofereçam o melhor custo-benefício, combinando o melhor preço com a capacidade técnica necessária para a execução sem interrupções.

Ademais, mesmo que a Administração não possa considerar que houve restrição da competitividade no certame devido ao número de empresas que efetivamente participaram do processo, é importante ressaltar que ainda assim estaria configurada a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso decorre da inobservância da disposição do edital que estabelece que o prazo limite para o envio das propostas deve estar em conformidade com a data e horário de início da sessão pública.

Oportuno destacar que os princípios que regem a administração e as contratações públicas devem ser observados por ambas as partes do processo, tanto pelo licitante, quanto pelo agente de contratação e setor demandante, em atenção ao art. 5º da Lei 13.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, diante dos fatos expostos, fica evidente que o agente de contratação incorreu em uma grave irregularidade que ocasionou na limitação da participação de outras empresas no processo licitatório, em decorrência do não ajuste do prazo para o registro das propostas conforme a nova data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, violando, assim, o disposto no item 3.2 do edital.

Diante do exposto, solicitamos que sejam tomadas as devidas providências para que essa falha seja corrigida, garantindo, assim, a lisura e a igualdade de condições a todos os licitantes, com a reabertura do prazo para o cadastro e envio das propostas, anulando os atos até aqui praticados e designando uma nova data para a sessão pública.

5. DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS E EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O edital e o termo de referência são documentos essenciais que estabelecem as regras e as especificações técnicas de um processo licitatório.

Ambos os documentos são fundamentais para garantir a transparência, a competitividade e a legalidade nos processos de contratação pública, pois estabelecem as diretrizes que devem ser seguidas por todos os participantes da licitação.

Conforme mencionado anteriormente, é importante ressaltar que a Administração Pública deve observar os princípios trazidos no art. 5º da Lei 13.133/2021, dentre eles, o princípio da vinculação ao edital.

Este princípio representa o cerne do mérito recursal, uma vez que se manifesta no descumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também conhecido como princípio da adstrição ao edital, é uma das bases fundamentais dos processos licitatórios. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação estão estritamente vinculados às condições, critérios e regras estipuladas no edital do certame.

Isso significa que tanto a administração pública quanto os licitantes devem observar e cumprir fielmente todas as disposições presentes no edital, sem poderem se afastar delas ou alegarem desconhecimento. Assim, todas as etapas do processo, desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto licitado, devem seguir exatamente o que está previsto nesse documento.

A vinculação ao edital busca garantir a igualdade entre os participantes, a transparência, a competitividade e a segurança jurídica do certame. Ela impede que sejam feitas modificações arbitrárias ou favorecimentos indevidos durante o processo licitatório, garantindo que todos os interessados tenham acesso às mesmas informações e oportunidades.

O referido princípio também serve como instrumento de proteção dos direitos dos licitantes, assegurando que eventuais mudanças ou exigências adicionais só possam ser feitas por meio de retificações ou aditamentos ao edital, devidamente publicados e divulgados a todos os participantes.

Assim, coaduna com o mesmo entendimento a professora Fernanda Marilena, em seu livro “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, pág. 77:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim, o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla; entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculado às normas estabelecidas nesse edital (art. 41 da Lei nº 8.666/93).

Na nova Lei, a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, está vinculada como cláusula necessária inserta no rol do art. 92, mantendo-se no novo regime, o mesmo entendimento anteriormente consolidado.

Resta demonstrado que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura a lisura e a legalidade dos processos licitatórios, contribuindo para a eficiência e a probidade na contratação de bens e serviços pela administração pública. Logo, tudo que está em desacordo com o edital deve ser considerado no julgamento da proposta e na análise dos documentos de habilitação do licitante.

Ademais, todos estão cientes de que as exigências contidas no edital precisam ser estritamente seguidas, não apenas pelos concorrentes, mas também pelos funcionários públicos encarregados de conduzir os processos licitatórios. Eles devem sempre agir com imparcialidade e objetividade.

5.1 DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

O edital de pregão eletrônico em questão, exige a apresentação de diversas declarações do licitante, expressas nos itens 3.1.3.3, 7.8, 7.9, 7.10, 7.12. Vejamos:

3.1.3.3. Declaração de que, **caso vencedor da licitação**, providenciará, às suas custas, a disponibilidade de todos os equipamentos, mobiliários e utensílios necessários à execução do fornecimento, de forma a complementar aos que sejam de propriedade da CONTRATANTE, com até 15 (quinze) dias do início da vigência contratual, e, ainda, declaração de que se responsabilizará pela manutenção e conservação de todos os equipamentos e utensílios durante o período da contratação.

7.9. O licitante deverá apresentar, **sob pena de desclassificação**, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

7.10. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, **o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação**, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

7.12. Caso o licitante **opte por não realizar vistoria**, poderá substituir a declaração exigida no presente item por **declaração formal assinada pelo seu responsável técnico** acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

8.19. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual ou Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

Observa-se claramente que a exigência de apresentação das declarações é explicitada no edital, sendo ainda condicionada à inabilitação e desclassificação do licitante que não cumprir com tais obrigações. As declarações devem ainda cumprir os requisitos contidos do edital para serem consideradas válidas, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já esmiuçado.

Desta forma, cabe chamar a atenção para as declarações apresentadas pela Recorrida. Registra-se a ausência da declaração do item 3.1.3.3 do edital, e a inconformidade das demais declarações exigidas, pois nestas não consta a assinatura do representante legal a Recorrida ou de seu Responsável Técnico, na forma do item 7.12.

Representante Legal da Recorrida conforme Contrato Social apresentado: Cristiele Botelho Feliz, CPF nº 357.460.328-24;

Responsável Técnico da Recorrida: Helen Katriny Cunha Lira Omar,
CRN7 nº 9507;

Assinante da Proposta e das Declarações: Marcilane Melo da Silva;

Não consta nos autos comprovante de representação da pessoa jurídica que outorgue poderes à Sra. Marcilane Melo da Silva para exercer todos os atos do pregão em questão, o que torna as declarações nulas de pleno direito. Isso deve resultar na desclassificação da Recorrida por não cumprimento do item 7.9 ou na sua inabilitação por não atender ao item 7.10.

Ademais, a declaração exigida pelo item 7.12 deveria ser assinada pelo responsável legal da Recorrida, mas essa exigência também não foi atendida, demonstrando claramente o descumprimento da exigência expressa do edital.

Portanto, considerando que a proposta e as declarações não foram assinadas pelo representante legal da empresa, que detenha poderes por meio de procuração pública, e por seu Responsável Técnico, na forma do item 7.12, solicitamos a inabilitação da Recorrida, em observância ao princípio da isonomia, da vinculação ao edital, e do julgamento objetivo.

5.2 DA NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS

O item 8.24 do edital estipula a apresentação do Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais. No entanto, os documentos de habilitação da Recorrida incluem apenas o Balanço Patrimonial referente ao último exercício social (2022), não cumprindo integralmente o requisito estabelecido no edital. Essa omissão inviabiliza uma análise completa de sua capacidade econômica para assumir as obrigações contratuais.

A atualização legal trazida pelo artigo 69, inciso I, da Lei 14.133/2021 busca proporcionar maior segurança nas contratações públicas, garantindo que a execução dos contratos não seja prejudicada pela falta de informações financeiras adequadas da empresa vencedora do certame.

Em termos gerais, a ausência dessa documentação essencial compromete a avaliação adequada da qualificação econômico-financeira da empresa, tornando-a inelegível para participar do processo licitatório e desrespeitando diretamente uma exigência do edital e do termo de referência. Isso contraria os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no artigo 5º da NLL.

Além disso, observa-se que a Recorrida optou pela habilitação por meio do SICAF, no qual consta apenas o balanço referente ao exercício social de 2022. Apesar de ser incumbida de enviar os documentos não contemplados no SICAF por meio do sistema, em formato digital, dentro do prazo estipulado de duas horas, a Recorrida não anexou no sistema do pregão o balanço referente ao exercício de 2021, não atendendo assim a uma exigência do edital.

Portanto, solicitamos a inabilitação da Recorrida no presente certame, uma vez que não foi apresentado o Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2021, contendo os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, conforme exigido pelo item 8.24 do edital.

5.3 DO HISTÓRICO DE PENALIDADES DA RECORRIDA

Embora não seja uma condição para a inabilitação da Recorrida, é pertinente ressaltar o histórico de sanções e multas registradas em seu relatório do SICAF, especialmente aquelas relacionadas a contratos com a União que resultaram em inexecução parcial do objeto.

A ampliação da competição e a adoção de critérios mais rigorosos na escolha da melhor proposta, com base não apenas no menor preço, mas também na capacidade técnica, são elementos cruciais para prevenir que futuros contratos do órgão sejam afetados por problemas de execução. Isso não apenas protege os recursos públicos, mas também garante a entrega de serviços de qualidade alinhados com as expectativas contratuais.

Dessa forma, em que pese atualmente não pender sobre a Recorrida nenhuma punição, o seu histórico de má prestação dos serviços merece ser observado pela comissão julgadora, evitando assim, que as situações registras no SICAF voltem a ocorrer.

6. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que antes da análise dos recursos interpostos em face da habilitação da Recorrida, os autos sejam encaminhados para autoridade superior, bem como, para Procuradoria Federal, com o intuito de que seja analisado o prejuízo causado aos interessados em participar do certame, já que foram impedidos em razão da ausência de prorrogação do prazo para apresentação de proposta, contrariando assim, as disposições contidas no edital, evitando que o processo seja maculado de ilegalidade.

Requer ainda, que seja recebida as razões recursais, para que após a análise dos fatos e fundamentos apresentados, o Nobre Agente de Contratação, reforme a decisão combatida, bem como, declare a inabilitação da recorrida, uma vez que restou demonstrado que ela não preenche todos os requisitos estabelecidos no edital.

Na hipótese de manutenção da decisão, requer que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para análise e decisão, bem como, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas na impugnação ao edital e no pedido de reconsideração.

Primavera do Leste/MT, 07 de maio de 2024.

Laura Gezia Moraes Silva da Costa
Sócia Proprietária
4 Estações Comércio e Serviços Ltda
07.532.917/0001-86

